



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp/7

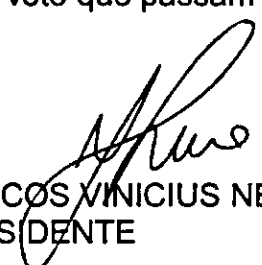
Processo nº : 10140.000424/2002-01
Recurso nº : 144042
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1992
Recorrente : AGROPECUÁRIA PONTE ALTA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005.
Acórdão nº : 107-08.126

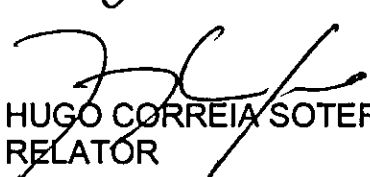
DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. DATA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. A postura do item II do art. 173 do CTN inicia-se o prazo decadencial a partir da data da decisão final anulatória do lançamento.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA PONTE ALTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000424/2002-01
Acórdão nº : 107-08.126

Recurso nº : 144042
Recorrente : AGROPECUÁRIA PONTE ALTA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário ajuizado em desafio a decisão erigida pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), assim ementada:

"DECADÊNCIA.

O prazo de decadência de cinco anos para a Administração efetuar novo lançamento conta-se a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente feito (CTN, art. 173, II).

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo de decadência de cinco anos conta-se a partir do vencimento do prazo de homologação do pagamento anteriormente efetuado pelo sujeito passivo, Interpretação conjugada dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do CTN, consoante jurisprudência do STJ.

APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO.

É de se manter o lançamento cujo mérito não foi contestado expressamente pelo contribuinte."

Em apertada síntese, defende o Recorrente o fenecimento do direito de proceder a Fazenda Pública ao lançamento de ofício porquanto transcorrido prazo superior a cinco anos contado da data do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A decisão objurgada manteve o lançamento consignando que o crédito tributário fora originalmente constituído por lançamento anulado por defeito de forma em 12/03/2001, do que decorre, com esteio na regra do art. 173, II, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000424/2002-01
Acórdão nº : 107-08.126

Código Tributário Nacional, que a decadência do direito de formalizar o lançamento de ofício somente se configuraria em 12/03/2006.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000424/2002-01
Acórdão nº : 107-08.126

VOTO

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de depósito, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente vejamos o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

...

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Na hipótese, formalizou a Secretaria da Receita Federal lançamento de ofício imputando à Recorrente o dever de levar a efeito o recolhimento suplementar de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao exercício de 1992 (ano-base de 1991). Por vícios formais, foi o lançamento original anulado por decisão datada de 12/03/2001, o que deu ensejo à formalização de novo lançamento, do qual foi intimada a Recorrente em 14/02/2002.

Nessa linha, dê-se que, com espeque no enunciado do art. 173, II, do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de prazo de cinco (5) anos, contado da data da decisão que anula o lançamento original, para formalização de novo lançamento, não há que se falar, na hipótese, de decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000424/2002-01
Acórdão nº : 107-08.126

Assim, por aplicação direta do art. 173, II, do CTN, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO